



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 254 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/2016

PROCESSO Nº 1/3834/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412793-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA

AUTUANTE: Antônio Francisco Menezes

MATRÍCULA: 05148-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte foi acusado de não entregar arquivo eletrônico solicitado, no exercício de 2010. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS Á 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 85 da Lei 15.614/14 e laudo pericial.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE EM ANÁLISE NÃO ENTREGOU O ARQUIVO ELETRÔNICO CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE N. 2014.24607.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, L da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2014.25141;
- Termo de Início da Fiscalização 2014.24607;
- AR;
- Termo de Intimação 2014.25146;
- Termo de Conclusão 2014.25925;
- Controle da ação fiscal;

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, por considerar o relato do auto de infração confuso e impreciso, inviabilizando a análise de mérito, sob o pálio do art. 33, XI e 53 §3º, do decreto 24.569/99.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 429/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a declaração de nulidade proferida na instância singular.

Na 11ª Sessão Ordinária, em 22 de janeiro de 2016, a 2ª Câmara de julgamento, converteu o curso do julgamento do presente processo em realização de perícia, com o objetivo de averiguar se o contribuinte transmitiu a DIEF ou a EFD por itens de mercadorias.

Laudo Pericial às fls. 38 a 40.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201412793 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por não entregar arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2010.

1. Da Extinção Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal por considerar que o relato confuso e impreciso do auto de infração inviabilizou a análise do mérito e prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

Ademais, insta salientar, que após análise pericial, denota-se que o arquivo DIEF está em padrão diferente da legislação, não permitindo a análise completa dos dados para o período fiscalizado. No tocante a EFD, verificou-se que constam os itens de produtos por nota fiscal, apenas nos meses de janeiro, março e abril do ano de 2010, entretanto, não foram informados itens de produtos para ECF.

3.Do Voto

Por fim, depreende-se da análise dos autos que, a extinção processual exarada na instância singular não pode prosperar.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



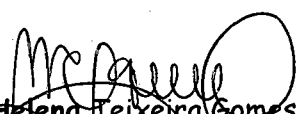
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

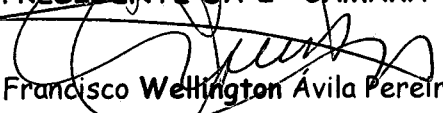
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

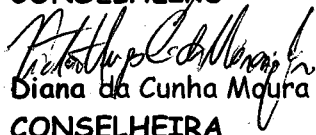
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA ME**. Decisão A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para, em razão do resultado do laudo pericial de fls. 38 a 40, não reconhecer a nulidade declarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 08 de 2016.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO